



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 92-19.2018.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO – RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SANTO ÂNGELO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIALMENTE ATENDIDA. SOBRAS FINANCEIRAS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE DO PERCENTUAL DE 30% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA AS CANDIDATURAS FEMININAS. ELEIÇÕES GERAIS. *Pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 39.754,87 (trinta e nove mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), devendo ser mantida, também, a determinação da perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, na forma do art. 77, III e §4º, da Resolução TSE 23.553-2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SANTO ÂNGELO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Sobreveio sentença (fls. 89-91v), que julgou desaprovadas as contas – ante a não apresentação de extrato bancário completo, divergências no depósito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobra de campanha da conta do Fundo Partidário e ausência de destinação de, no mínimo, 30% dos recursos do Fundo Partidário em candidaturas femininas -, determinando suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por 06 (seis) meses, a contar do ano seguinte ao trânsito em julgado, e o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 39.754,87 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 95-102), alegando que pequenas falhas e inconsistências constituem erro formal, que não afetam a aprovação das contas apresentadas. Sustenta que o PDT Nacional efetuou o repasse de 30% para as candidatas mulheres antes de efetuar o repasse ao partido de Santo Ângelo, visto que as eleições gerais são de nível nacional e estadual, devendo os respectivos diretórios efetuar os repasses. Alega que havia apenas um candidato homem, razão pela qual estava impossibilitado de destinar recursos a candidatura feminina inexistente. Sustenta que a obrigação do Diretório Municipal se dará nas eleições municipais, quando deverá reservar a cada sexo o percentual mínimo dentro da sua circunscrição eleitoral. Requer a aprovação das contas. Alternativamente, aprovação com ressalvas.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 28.05.2019 (fl. 92), e o recurso foi interposto no dia 31.05.2019 (fl. 95), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado, conforme a procurações de fls. 45 e 47-48, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da apresentação incompleta dos extratos bancários da conta do Fundo Partidário

Nas contas em apreço, o Parecer Conclusivo de Análise das Contas identificou que o extrato bancário da conta do Fundo Partidário apresentado pelo partido não abrange o período total da campanha eleitoral, contrariando o art. 56, II, a, da Resolução TSE 23.553/2017.

Efetivamente, o art. 56, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE 23.553/2017 assim expõe:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...) (grifado).

Destaca-se que pouco importa a existência de movimentação financeira no período, sendo **imprescindível o cumprimento das exigências dos artigos acima transcritos**, que **são de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros – demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-**, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas**.

Logo, é **dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante todo o período da sua vigência**.

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, **sendo os extratos sem movimentação única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras**.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE-RS:

RECURSO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015**. AFASTADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE PARA O DESLINDE DO FEITO. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. **AUSÊNCIA DE CONTA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BANCÁRIA ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. REDUZIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afastadas as preliminares de nulidade. Decisão prolatada sem que fosse oportunizada a oferta de alegações finais, conforme a disposição contida no art. 40 da Resolução TSE n. 23.432/14. Cerceamento de defesa no indeferimento de produção probatória. Provas consideradas desnecessárias ou protelatórias pelo julgador, dispensando o recorrente da apresentação de alegações finais. Ausência de prejuízo à defesa.

2. É obrigatória a abertura de conta bancária para o trânsito dos recursos recebidos pelo partido. A movimentação integral de todos os recursos por meio da conta bancária retira o caráter unilateral dos dados prestados, demonstrando corretamente a circulação das receitas pela conta e a origem dos valores recebidos.

3. Inexistência de conta bancária durante a maior parte do exercício financeiro em análise. Ingresso de valores de origem não identificada. Art. 24, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Reduzido o prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

4. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 5170, ACÓRDÃO de 07/11/2018, Relator(a) LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 09/11/2018, Página 7) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

A abertura da conta bancária é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira. Determinada a reautuação para inclusão dos dirigentes partidários citados. Desaprovação. (...) Provimento.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 1576, ACÓRDÃO de 21/09/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 9) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSENTE. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

APRESENTAÇÃO. FALHAS GRAVES. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO REDUZIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. **A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Ausente a conta bancária e toda a documentação correlata, como extratos bancários e demais movimentações. Trata-se de irregularidade grave que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira.**

2. Exigência legal de apresentação dos Livros Diário e Razão, autenticados n

3. o ofício civil, conforme o art. 14, inc. II, al. "p", da Resolução TSE n. 21.841/04. A falta dos referidos livros também configura falha de natureza grave, pois são documentos fundamentais à escrituração contábil e à fiscalização das contas do partido pela Justiça Eleitoral.

3. **Manutenção da sentença de desaprovação. (...)**

4. Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/10/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 180, Data 06/10/2017, Página 8) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSENTE. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. FALHAS GRAVES. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO REDUZIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. **A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Ausente a conta bancária e toda a documentação correlata, como extratos bancários e demais movimentações. Trata-se de irregularidade grave que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira.**

2. Exigência legal de apresentação dos Livros Diário e Razão, autenticados no ofício civil, conforme o art. 14, inc. II, al. "p", da Resolução TSE n. 21.841/04. A falta dos referidos livros também configura falha de natureza grave, pois são documentos fundamentais à escrituração contábil e à fiscalização das contas do partido pela Justiça Eleitoral.

3. **Manutenção da sentença de desaprovação. (...)**

4. Provimento parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/10/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 180, Data 06/10/2017, Página 8) (grifado).

No caso dos autos, o partido juntou os extratos bancários da conta do Fundo Partidário até 01-11-2018 e, em relação ao mês de dezembro, foram informados os débitos na conta, sem, contudo, ser apresentado o extrato bancário solicitado.

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária, durante todo o exercício, é obrigação da agremiação, e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

II.II.II – Da ausência de repasse de 30% dos recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas

Em relação à ausência de repasse de 30% do Fundo Partidário às campanhas de candidatas, tenho que a sentença recorrida agiu com acerto na análise do regramento aplicável.

Dispõe o art. 21, §4º, da Resolução TSE 23.553-17:

§ 4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

Nesse sentido, transcrevo trechos da fundamentação do *decisum* recorrido:

“Conforme apontado no parecer técnico, foram realizados gastos com recursos do Fundo Partidário no total de R\$ 139.836,25 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo que deste total, R\$ 132.516,25 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) foram transferidos para o candidato Eduardo Debacco Loureiro. Não houve transferência de valores para candidaturas femininas.

Em sua manifestação, o órgão partidário alegou que “A lógica é que as eleições gerais são de nível nacional e estadual, devendo os diretórios respectivos efetuar o repasse para as campanhas femininas.” (fl. 64), entretanto, não assiste razão ao prestador de contas, uma vez que o art. 21, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 acima transcrito, estabelece que o partido, em cada esfera, deve observar o percentual mínimo.

Assim, restou configurada irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente aplicado, no montante de R\$ 39.754,87 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 30% do Fundo Partidário gasto com campanha eleitoral, consoante disposto no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

Art. 82 (...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.”

Conforme dicção literal do que determinado pelo art. 21, § 4º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE 23.553-17, cada esfera partidária deve destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário.

Desimporta o fato de ter havido a indicação de somente um candidato homem a deputado estadual pelo diretório municipal recorrente, na medida em que o nosso sistema eleitoral não é o distrital, mas sim o sistema proporcional, pelo qual se leva em consideração além do voto obtido pelo candidato não só no município em que tem seu domicílio eleitoral, mas também os votos obtidos pelo partido ou coligação em qualquer município do Estado.

Nessa hipótese, não poderia o diretório municipal ter destinado a parcela de 30% vinculada ao financiamento de campanha de candidatas mulheres para candidato homem. Deveria ele ter transferido referida parcela de recursos a outro diretório municipal com candidatura feminina, ou ao diretório estadual, o que não foi feito.

Assim, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, deverá recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 39.754,87 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 30% dos recursos do Fundo Partidário.

II.II.III – Da divergência em relação à sobra de campanha dos recursos do Fundo Partidário

Dispõe o art. 53, §3º, da Resolução TSE 23.553-2017:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

No caso dos autos, o partido apresentou comprovante de depósito na conta do partido para movimentação de outros recursos (fl. 66), do valor de R\$ 43,40 (quarenta e três reais e quarenta centavos), cujo doador foi identificado pelo CPF n. 000.418.040-23 (pertencente a Daniele Vieira, conforme consulta de fl. 85).

Assim, deixou o partido de afastar a irregularidade apontada no item 2.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 54-55v), qual seja, “comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário, da conta-corrente n. 611280, agência 138, Banco do Brasil”.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 39.754,87 (trinta e nove mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), devendo ser mantida também a determinação da perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, na forma do art. 77, III e §4º, da Resolução TSE 23.553-2017.

Porto Alegre, 30 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL